



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006573/2005-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEX ROLDÃO APOLINÁRIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. SÚMULA CARF Nº 35.

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

De acordo com o relatório elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, na fl. 435:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, ano(s)-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, por AFRF da DRF/Goiânia/GO. A ciência do lançamento ocorreu em 01/11/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 321. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)*

**Imposto - 297.658,28**

**Juros de Mora (cálculo até 30/09/2005) - 250.934,09**

**Multa Proporcional (passível de redução) - 223.243,68**

**Total do Crédito Tributário - 771.836,05**

*O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS:** omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários nos valores de R\$ 736.793,38 (AC 1999), R\$ 195.926,50 (AC 2000), R\$ 109.828,01 (AC 2001), R\$ 38.285,83 (AC 2002) e R\$ 49.418,30 (AC 2003), caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras discriminadas nos demonstrativos em anexo, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 306.*

*A fiscalização teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal nº 1.286/2004, recebido pelo contribuinte em 27/01/2005, no qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes e de aplicações financeiras. O contribuinte atendeu parcialmente a solicitação, o que levou a fiscalização a obter os referidos extratos diretamente com as instituições financeiras, mediante Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia/GO.*

*Posteriormente, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 314/2005, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos indicados no demonstrativo denominado "Depósitos Bancários de Origem não Comprovada", constante às fls. 272/293.*

*Em vista da falta de resposta do contribuinte, foi lavrado o auto de infração.*

(...)

*Informa que é sócio-gerente da empresa NEVER INFORMÁTICA LTDA., de acordo com Contrato Social em anexo (doe. 01), cuja movimentação bancária era feita, em grande parte, em sua conta de depósitos, com o fim de viabilizar as operações inerentes à sociedade.*

*Exemplifica com o depósito feito em 28/12/1999, no valor de R\$ 136.000,00, resultado do somatório de dois cheques recebidos da Real Encomendas e Cargas Ltda. (R\$ 32.539,36 e R\$ 103.460,64), provenientes de indenização de mercadoria sinistrada, conforme atestam recibos, boletim de ocorrência,*

*conhecimento de transporte, nota fiscal e pedido em anexo (doe. 03).*

*Diante do exposto, solicita a exclusão dos créditos apontados do montante apurado no ano de 1999.*

*(...)*

*Na parte relativa ao pedido solicita:*

*O reconhecimento da decadência do fato gerador ocorrido em 31/12/1999;*

*A improcedência do lançamento por afronta ao inciso X do art. 5 .da CF;*

*A improcedência do lançamento relativo ao período anterior a 2002, por afronta aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade da Lei;*

*A improcedência do lançamento por ausência de nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de rendimentos;*

*A exclusão de R\$ 136.000,00 no ano-calendário de 1999, vez que foi comprovado a origem do valor;*

*A exclusão, do somatório dos depósitos autuados, dos valores declarados como isentos e não tributáveis;*

*A exoneração dos depósitos autuados relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.*

Em seu Voto, disse a DRJ de origem que (fl. 445):

*Dessa forma, diante das provas apresentadas, restou comprovada a origem do depósito no valor de R\$ 136.000,00 realizado em 28/12/1999, valor que será excluído da tributação.*

*Não será possível, entretanto, a exclusão de nenhum outro depósito com base no argumento de os valores pertencerem à empresa Never Informática, por falta de comprovação.(sublinhei)*

*(...)*

*Em resumo, **VOTO** pela PROCEDENCIA EM PARTE do lançamento, para rejeitar as Preliminares de Nulidade e, **no mérito, para excluir da tributação o depósito no valor de R\$ 136.000,00, efetuado no ano-calendário de 1999, e cancelar a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2002 e 2003.**(destaquei)*

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dessa decisão em 24/11/2006 (fl. 447) e apresentou recurso voluntário em 22/12/2006 (fl. 449).

Em sede de recurso, argumenta, em síntese, que:

- Nulidade da autuação face a patente carência de motivação para a emissão de RMF. As RMF expedidas pela Receita Federal em Goiânia são nulas de pleno direito, porque carentes da motivação que, *in casu*, é da própria substância do ato.

- Recorrente insiste na nulidade do lançamento em questão, haja vista a impossibilidade de retrooperância da Lei nº 10.174/2001, que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311/96, dando nova redação ao seu § 3º, instituindo, pois, nova possibilidade de lançamento.

- Recorrente demonstrou na peça impugnatória que o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999 já não mais poderia ter sido levado a efeito, haja vista que quando da sua regular notificação do auto de infração, que se deu em 26/10/2005, já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, *in casu*, 31/12/1999, nos precisos termos do art. 150, § 4º, do CTN, haja vista ser o IRPF tributo da modalidade de por homologação.

- Recorrente entende que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 teve sua inaplicabilidade inadequada, pois, uma vez não revogado o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, há o aplicador da lei que proceder a uma interpretação sistemática, de forma que, ao final, se verifique que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de rendimentos, mas simples indício de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente emitidos.

- Comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos relativos aos anos calendário de 2000 e 2001.

- Não dedução dos valores isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte. Aponta apenas para o ano calendário de 2000.

Na folha 646 foi feito um aditamento ao Recurso, falando, em resumo, de: nulidade do lançamento por erro na identificação temporal do fato gerador (ocorreria mensalmente e não em 31 de dezembro) e decadência do ano calendário de 1999 e de *"todo o período anterior a 11/2000"*.

Na Resolução 2202-00.045 (fl. 650), de 20 de agosto de 2009, a Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência para que a DRF: *"analise os documentos de fls. 403 a 570, para verificar se comprovam que os valores são transferências entre contas de mesma titularidade ou da sociedade onde o Recorrente é titular; e, elabore parecer conclusivo sobre os documentos"*.

A resposta veio no relatório fiscal de fls. 666 e ss. e o Contribuinte manifestou-se sobre a diligência nas fls. 674 e ss., anexando extratos bancários.

O CARF manifestou-se no Acórdão 2202-00.741, de 20 de setembro de 2010. Dispôs que, conforme resumido na Ementa:

*IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).*

*IRRETROATIVIDADE DE- LEI - As disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1o. do CTN.*

*REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

E no Acórdão, foi disposto que:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário **relativo ao ano-calendário de 1999**, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 76.300,00. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.(destaquei)*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, na fl. 705, em resumo pugnando que "**seja afastada a decadência do lançamento** apontada pela e. Câmara a quo, vez que efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173. I, ou § único do CTN)...". O Presidente da Câmara deu seguimento a esse recurso (fl. 797).

O contribuinte também interpôs Recurso Especial (fl. 806), onde requer que "**seja reformado o r. Acórdão proferido pela Câmara a quo, de sorte que seja declarado totalmente improcedente o lançamento ora fustigado**". Apresentou ainda, a seu turno, contra-razões ao recurso Especial da PFN (fl. 840), a fim de que "**seja mantido, com relação a decadência, o Acórdão a quo, por seus próprios fundamentos.**"

Em 18 de junho de 2013, a Presidente da Câmara negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte (fl. 857), submetendo sua decisão ao Presidente da CSRF, que a manteve (fl. 859).

A DRF em Goiânia relatou que (fl. 877):

*O contribuinte em epígrafe foi cientificado em 08/11/2013 da não admissibilidade de seu recurso especial, conforme AR de fl.815.*

*A matéria referente ao recurso especial do contribuinte, que não foi admitido, foi transferida para o processo 10120.729858/2013-70 para prosseguimento da cobrança, conforme documentos de fls.811 e 818.*

*Permanece no presente processo apenas a matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional. (destaquei)*

Em 25 de agosto de 2016, a CSRF proferiu o **Acórdão 9202-004.413** (fl. 883), onde, por unanimidade de votos, reconheceu que:

*IRPF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.*

*Não havendo nos autos comprovação do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*Portanto, ao contrário do argumentado pelo Recorrido e em que pesem os debates ainda existentes sobre o tema, entendo que o STJ definiu no sentido de que o que se homologa é o pagamento. Assim, na ausência dolosa ou culposa do pagamento ou na ausência de declaração constitutiva do débito, resta ao Fisco identificar o tributo devido mediante procedimento fiscal que culminará com um lançamento de ofício e como tal será esse lançamento regido pelo art. 173, inciso I. (destaquei)*

(...)

*Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a aplicação da decadência em relação ao ano calendário de 1999 e consequentemente determino o retorno dos autos à instância a quo para a análise das demais questões apresentadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário. (sublinhei)*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte manifestou-se nas fls. 892, sem nada acrescentar, em relação à matéria a ser discutida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Conforme se procurou demonstrar no relatório, a lide em questão resume-se ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, em relação ao qual o Acórdão anterior nº 2202-00.741, de 20 de setembro de 2010, havia reconhecido a decadência do lançamento. Movido o Recurso Especial pela PGFN, a Câmara Superior deu provimento ao recurso para:

*Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a aplicação da decadência em relação ao ano calendário de 1999 e conseqüentemente determino o retorno dos autos à instância a quo para a análise das demais questões apresentadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário. (sublinhei)*

As razões apresentadas pelo contribuinte, em grande parte, não se referem apenas ao ano calendário de 1999, mas a todo o lançamento, que foi de 1999 a 2003. Assim, já foram decididas no Acórdão recorrido. Mas, especifique-mo-las.

### **PRELIMINARES**

**Nulidade da autuação face a patente carência de motivação para a emissão de RMF. Nulidade do lançamento em questão, haja vista a impossibilidade de retrooperância da Lei nº 10.174/2001, que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311/96.**

Primeiro, no relatório da DRJ, já está especificado que:

*A fiscalização teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal nº 1.286/2004, recebido pelo contribuinte em 27/01/2005, no qual foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes e de aplicações financeiras. O contribuinte atendeu parcialmente a solicitação, o que levou a fiscalização a obter os referidos extratos diretamente com as instituições financeiras, mediante Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia/GO. (destaquei)*

Portanto, intimado previamente, não apresentou os extratos em sua totalidade, o que autoriza a emissão da RMF.

Não obstante, a matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105 de 2001, **ainda que sem o crivo do Poder Judiciário**. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973 está assim redigida:

*QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO*

*IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

*1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.(destaquei)*

*2. ...*

*4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*

*5. ...*

*6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*

*...*

*12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).*

*13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.(destaquei)*

*...*

*20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução*

*STJ 08/2008.(REsp 1134665 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

Ademais, ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Havia procedimento fiscal em curso, como se observa na fl. 66 (Mandado de Procedimento Fiscal) e no Termo de Início de Fiscalização (fl. 72), e o contribuinte fora intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Outrossim, esclareço que conforme artigo 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as "*decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória*" pelos seus membros. A utilização de súmulas, que também são aplicadas pelos Tribunais Judiciais, visa a conferir confiança, segurança e eficiência aos julgamentos administrativos, dentre outros princípios a serem observados pela Administração Pública.

Diz a Súmula CARF nº 35:

*O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.(destaquei)*

Portanto, o Fisco pode ter acesso aos dados bancários do contribuinte nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e, sendo ela norma de caráter procedimental, aplica-se retroativamente, nos termos do § 1º do artigo 144, do CTN, não havendo no caso, nenhum impedimento ao procedimento, em relação ao ano calendário de 1999.

Quanto à alegação de que **haveria nulidade do lançamento por erro na identificação temporal do fato gerador (ocorreria mensalmente e não em 31 de dezembro)**, apresentada em aditamento ao recurso, cite-se a Súmula CARF nº 38:

*Súmula CARF nº 38 (VINCULANTE): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, rejeito essas preliminares.

**DECADÊNCIA**

**Recorrente diz que demonstrou na peça impugnatória que o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999 já não mais poderia ter sido levado a efeito.**

Questão já superada, com a decisão da Câmara Superior, aqui relatada, ao julgar o recurso especial da Fazenda Nacional. Assim, não há mais que se falar em decadência do lançamento em relação ao ano calendário de 1999.

## MÉRITO

**Recorrente diz que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de rendimentos, mas simples indício de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente emitidos.**

O lançamento foi lastreado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com base na *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados* (AI fl. 372/3). A partir dos extratos bancários, o Auditor Fiscal intimou o contribuinte a justificar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na*

*tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, fundada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, não é necessário, na hipótese legal, efetuar confronto de "depósitos x rendimentos" como alude o recorrente.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegações genéricas de que os recursos em parte pertencem a terceiros ou são decorrentes de operação de empresas das quais seria sócio não podem ilidir a presunção legalmente estabelecida.

É claro o artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

A parte que foi efetivamente comprovada de operações/depósitos já foi excluída pela DRJ, por ocasião do julgamento da impugnação, conforme destacado no relatório.

Processo nº 10120.006573/2005-57  
Acórdão n.º **2202-004.001**

**S2-C2T2**  
Fl. 908

---

As demais alegações do recurso, com fito à comprovação/consideração de depósitos/rendimentos referem-se aos anos calendário de 2000 e 2001, que, conforme tratado, não estão aqui em litígio.

### CONCLUSÃO

Pelo todo acima exposto, VOTO por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada